

- Parecer n.º 00031/2025/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (23706392); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.019006/2025-46.
 - Nota Técnica n.º 3061/2025/DQI-2/DQ (25244469); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.095852/2025-62.
 - Parecer n.º 00158/2025/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (26154816); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.095852/2025-62, resolve:
 Art. 1º Julgar improcedente o recurso apresentado por Antônio Marcio de Sousa Oliveira nos autos do processo administrativo n.º 54000.095852/2025-62.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Julgamento de recurso administrativo constante nos autos do processo administrativo n.º 54370.001342/2011-29.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei n.º 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei n.º 7.231 de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Decreto n.º 11.232, de 10 de outubro de 2022, com a redação dada pelo Decreto n.º 12.171, de 09 de setembro de 2024, combinado com o art. 141 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria n.º 925, de 30 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a decisão adotada em sua 757ª Reunião, realizada em 24 de novembro de 2025; e

Considerando os termos e exposições do Processo Administrativo n.º 54370.001342/2011-29, referente à regularização fundiária da Comunidade Quilombola Alagamar, localizado no município de Pirambu, estado de Sergipe;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Alagamar, elaborado pela Ordem de Serviço INCRA/SR-23/SE/Nº 78, de 27 de setembro de 2013;

Considerando os termos e exposições constantes dos documentos:

- Parecer n.º 1137/2024/SR(SE)F4/SR(SE)F/SR(SE)/INCRA (19161238); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.102546/2023-28.

- Parecer n.º 00027/2024/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (19695801); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.102546/2023-28.

- Nota Técnica n.º 2589/2025/DQI-2/DQ (25044558); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.113322/2024-22.

- Parecer n.º 00165/2025/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (26249277); Processo Administrativo INCRA n.º 54000.113322/2024-22, resolve:

Art. 1º Julgar improcedente o recurso apresentado por Cooperativa Agrícola, Mista e de Colonização Jardim Ltda., nos autos do processo administrativo n.º 54000.113322/2024-22.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Julgamento de recurso administrativo constante nos autos do processo administrativo n.º 54160.001688/2008-05.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei n.º 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei n.º 7.231 de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Decreto n.º 11.232, de 10 de outubro de 2022, com a redação dada pelo Decreto n.º 12.171, de 09 de setembro de 2024, combinado com o art. 141 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria n.º 925, de 30 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a decisão adotada em sua 757ª Reunião, realizada em 24 de novembro de 2025; e

Considerando os termos e exposições do Processo Administrativo n.º 54160.001688/2008-05, referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Barra do Parateca, localizado no município de Carinhanha, no estado da Bahia;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Barra do Parateca, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/GAB/BA/Nº 53/2008, de 29 de julho de 2008; Ordem de Serviço/INCRA/GAB/BA/Nº 68/2008, de 29 de agosto de 2008; Ordem de Serviço/INCRA/SR-05/GAB/BA/Nº 30/2009, de 24 de abril de 2009; Ordem de Serviço/INCRA/GAB/BA/Nº 94/2009, de 07 de dezembro de 2009; Ordem de Serviço/INCRA/SR-05/GAB/BA/Nº 19/2015, de 06 de março de 2015; Ordem de Serviço/INCRA/SR-05/GAB/BA/Nº 44/2015, de 25 de maio de 2015; Ordem de Serviço n.º 1268/2022/SR(BA)G/SR(BA)/INCRA, de 12 de julho de 2022; Ordem de Serviço n.º 1560/2022/SR(BA)G/SR(BA)/INCRA, de 30 de agosto de 2022 e Ordem de Serviço n.º 469/2023/SR(BA)G/SR(BA)/INCRA, de 18 de abril de 2023;

Considerando os termos e exposições constantes dos documentos:

- Parecer n.º 00011/2021/COLAB/PFE-INCRA-SE/PGF/AGU (5954522); Processo Administrativo 54160.001688/2008-05.

- Nota Técnica n.º 651/2018/DFQ-1/DFQ/DF/SEDE/INCRA (0799586); Processo Administrativo 54160.001688/2008-05.

- Parecer n.º 8734/2020/SR(05)BA-F4/SR (05)BA-F/SR(05)BA/INCRA (6084921); Processo Administrativo 54160.001688/2008-05.

- PARECER n.º 00038/2020/COLAB/PFE-INCRA-SE/PGF/AGU (6821961); Processo Administrativo 54160.001688/2008-05.

- Parecer n.º 00118/2025/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (25885637); Processo Administrativo 54160.001688/2008-05.

- Nota Técnica n.º 3175/2025/SR(18)PB-Q1/SR(18)PB-Q/SR(18)PB/INCRA (25320308); Processo Administrativo 54160.001688/2008-05, resolve:

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Dagmar Pedro Silva; Elizabeth Oliveira Farias (Espólio de Geraldo Pedro da Silva) e o procurador Milton Pereira Pinto (OAB/BA 19.225), representando Dulce Martins Ferreira, Edijaine Souza Meira, José Cupertino Aguiar Cunha, Leony Gonçalves da Cunha, João Batista Pereira Pinto, Luiz Cláudio Martins Ferreira, Roberto Carlos Tecchio, Espólio de Joaquim Maurício de Azevedo Bahia, Pedro José Conceição Caires, constantes nos autos do processo administrativo 54160.001688/2008-05.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Julgamento de Recurso Administrativo impetrado em face do Resultado Preliminar da distribuição das vagas regionalizadas publicado no Edital n.º 02/2025.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei n.º 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei n.º 7.231 de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Decreto n.º 11.232, de 10 de outubro de 2022, com a redação dada pelo Decreto n.º 12.171, de 09 de setembro de 2024, combinado com o art. 141 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria n.º 925, de 30 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a decisão adotada em sua 757ª Reunião, realizada em 24 de novembro de 2025; e

Considerando a instrução promovida no processo administrativo n.º 54000.073454/2025-95, que trata dos recursos impetrados por Daniel Barbosa da Paz Santiago em face do Resultado Preliminar da distribuição das vagas regionalizadas publicado no Edital n.º 02/INCRA/2025 (24727410);

Considerando as manifestações apresentadas pela Divisão de Seleção e Avaliação de Pessoal - DAH-5 no Parecer n.º 15758/2025/DAH-5/DAH/DA/SEDE/INCRA (24822273) e Despacho (24874472), acolhidos pela Coordenação-Geral de Pessoas - DAH no Despacho (24877562) e pela Diretoria de Gestão Administrativa - DA no Despacho (24969124);

Considerando a decisão exarada no Despacho Decisório n.º 16746/2025/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA (25036838), resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso analisado no referido Parecer, no Art. 1º pelo seguinte motivo: Não há previsão no Edital para alteração da distribuição por motivo de saúde de dependente. Pedidos de remoção, segundo a Instrução Normativa INCRA n.º 35, de 20 de novembro de 2006, Art. 14, inciso II são examinados para servidores. Portanto, não se pode deferir o pedido no âmbito do procedimento de distribuição das vagas regionalizadas, inclusive por que significaria prejudicar o direito de outro candidato melhor classificado na vaga requerida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
 Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MDS Nº 1.131, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Estabelece os critérios para execução das ações de qualificação profissional do Programa Acredita no Primeiro Passo.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023; nos artigos 34 a 36 do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, alterado pelos Decretos nº 11.634, de 14 de agosto de 2023, nº 12.099, de 4 de julho de 2024, e nº 12.628, de 17 de setembro de 2025; no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, e nas Portarias do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de regulamentação do Programa Acredita no Primeiro Passo, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para execução das ações de qualificação profissional do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Art. 2º No Programa Acredita no Primeiro Passo, a qualificação profissional compreende ações totalmente gratuitas voltadas à promoção:

I - da empregabilidade para inserção e manutenção no mercado de trabalho;

II - do empreendedorismo para oferta de conteúdo de educação financeira, formação empreendedora, gestão de negócios, arranjos produtivos, acesso ao crédito, capacitação técnica na atividade empreendida ou a empreender.

Parágrafo único. As ações de que tratam os incisos do caput poderão ser ofertadas de forma isolada ou conjunta.

Art. 3º Somente pessoas cadastradas regularmente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico poderão ser inscritas como participantes das ações de qualificação profissional.

Parágrafo único. A participação de pessoa não cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico nas ações de qualificação profissional caracterizará irregularidade de execução sujeitando-se os executores à obrigação de restituir ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a devida atualização financeira, os valores despendidos com tal participação irregular.

Art. 4º Nos projetos de qualificação profissional poderão ser ofertadas, dentre outras ações:

I - cursos, nas modalidades presencial e híbrida;

II - assistência técnica e gerencial;

III - aquisição de kits de trabalho, compostos por equipamentos, materiais e insumos a serem entregues gratuitamente aos participantes concluintes conforme a especificidade de cada qualificação;

IV - estruturação de espaços para realização das ações de qualificação profissional, com aquisição e ou locação de bens e serviços necessários, tais como laboratórios, unidades produtivas para aprendizagem, feiras, eventos.

§ 1º Para execução de cada projeto de que trata o caput deverá ser apresentado pelo proponente, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Termo de Referência de Projeto - TRP, a ser submetido à análise e aprovação da Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC, contendo, no mínimo:

I - a descrição completa do objeto a ser executado;

II - a justificativa, consistindo na caracterização dos interesses recíprocos, perfil dos públicos atendidos, problema a ser resolvido, resultado e relação entre a proposta e os objetivos e diretrizes do Programa Acredita no Primeiro Passo;

III - a matriz de cursos, que devem ser detalhados com os respectivos conteúdos básicos, específicos e de aulas práticas, e deverão ser compatíveis com as demandas e potencialidades do mercado de trabalho e do empreendedorismo local e regional;

IV - a meta total de vagas a serem ofertadas, detalhando quantitativamente todos os tipos de públicos a serem atendidos;

V - a estimativa de recursos financeiros;

VI - a memória de cálculo, detalhada por meta, etapa e produto, relativa aos custos totais do projeto;

VII - a previsão de prazo para execução, em meses;

VIII - o cronograma de execução, detalhando etapas e prazos;

IX - o cronograma de desembolso.

§ 2º O Termo de Referência de Projeto - TRP será parte integrante do instrumento a ser celebrado para execução do projeto independentemente da sua transcrição ao instrumento.



§ 3º O Termo de Referência de Projeto - TRP constitui documento base para elaboração do plano de trabalho do instrumento de transferência de recursos a ser celebrado para execução do projeto, observadas as disposições de plano de trabalho disciplinadas nos normativos específicos aplicadas a cada tipo de instrumento.

Art. 5º Os cursos de qualificação profissional, seja para promoção da empregabilidade ou do empreendedorismo, terão carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula.

§ 1º Em casos excepcionais, desde que apresentadas as devidas justificativas, poderá ser admitida a oferta de cursos com carga horária mínima inferior à estabelecida no caput, a ser submetida à análise e aprovação da Secretaria de Inclusão Socioeconômica.

§ 2º Nos cursos que for necessário o desenvolvimento de conteúdo prático, as aulas práticas terão carga horária mínima de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º A carga horária diária de cada curso de que trata o caput será de, no mínimo, 2 (duas) horas/aula, e de, no máximo, 8 (oito) horas/aula, podendo haver atividades nos turnos matutino, vespertino e noturno de cada dia.

§ 4º Em todos os cursos de que trata o caput, será obrigatório o fornecimento de certificado de conclusão do curso aos concluintes, desde que observada a frequência mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária total de cada curso que a pessoa tenha participado.

§ 5º Ao término da execução dos cursos de qualificação profissional, será efetuado o cálculo da taxa de evasão, observando-se:

I - a taxa de evasão será obtida aplicando-se a seguinte equação: $[\text{Total de participantes inscritos (até o limite da meta)} - \text{Total de participantes concluintes (até o limite da meta)}] \times 100 / \text{Total de participantes inscritos (até o limite da meta)}$;

II - a taxa de evasão até o limite de 30% (trinta por cento) será considerada franqueada e não ensejará glosa ou restituição de recursos, com a apresentação das devidas justificativas;

III - a taxa de evasão superior a 30% (trinta por cento) ensejará a glosa ou a restituição de recursos correspondentes a cinquenta por cento do custo participante pactuado relativo a cada participante evadido acima do limite definido no inciso II;

IV - somente serão admitidas, como justificativa para evasão acima de 30% (trinta por cento), as seguintes situações, desde que ocorridas no período de duração do curso e devidamente comprovadas:

a) admissão do participante como empregado no mercado de trabalho formal;

b) óbito do participante;

c) situação de calamidade ou emergência na localidade;

d) outras situações, devidamente justificadas e aprovadas pela Secretaria de Inclusão Socioeconômica, impeditivas do acesso às atividades, desde que totalmente alheias aos executores das ações, tais como problemas de saúde do participante, devidamente comprovados por atestado médico, que gerem incapacidade de locomoção ou participação no período do curso, greves de transporte público, impedimentos de vias de acesso, conflagrações sociais relevantes atestadas pelo poder público etc..

V - para caracterizar a situação de calamidade ou emergência, o executor da ação deverá encaminhar o Decreto Municipal de Emergência e demais comprovações pertinentes;

VI - será admitido o abono de faltas dos participantes até o limite de 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, nos seguintes casos:

a) doença, devidamente comprovada por atestado médico;

b) participação em entrevista de emprego, comprovada por declaração da empresa promotora;

c) de outras situações impeditivas do acesso às atividades, tais como, condições territoriais que dificultem o deslocamento pela localização específica dos participantes, a exemplo de populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, a ser submetida à análise e aprovação da Secretaria de Inclusão Socioeconômica.

§ 6º O controle da frequência é de responsabilidade dos executores das ações de qualificação profissional, devendo adotar sistema próprio de registro de frequência, preferencialmente em meio eletrônico, para realizar e comprovar a assiduidade dos participantes disponibilizando relatórios de controle ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 7º Os executores das ações deverão adotar medidas para identificar as causas de evasão, como questões de transporte, inexistência de rede de apoio para cuidados com filhos menores durante o período do curso, dificuldade de adaptação ou de meios para acesso a aulas de ensino à distância etc., visando a obtenção de dados que possam contribuir para a qualificação do acesso e resultados da política pública de que trata esta Portaria.

Art. 6º O valor do custo participante/hora médio para a execução das ações de qualificação profissional será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) podendo ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Na hipótese de os valores dos custos participante/hora médio ultrapassarem o valor estabelecido no caput, a instituição proponente deverá apresentar justificativa técnica e financeira, acompanhada de documentação comprobatória, a ser submetida à análise e aprovação da Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC.

§ 2º A aprovação de custos superiores ao valor de referência dependerá da demonstração inequívoca de que tais custos são indispensáveis para a adequada execução das ações de qualificação profissional.

§ 3º O valor do custo participante/hora médio de que trata este artigo deverá cobrir todas as despesas necessárias para a plena execução das ações de qualificação profissional pactuadas, excetuando-se as despesas com estruturação de espaços e aquisição de kits de trabalho, observando-se os seguintes pontos de matriz de custos, a ser submetida à análise e aprovação da Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC:

I - alimentação;

II - auxílio transporte;

III - certificado;

IV - Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

V - instrutor;

VI - insumos para as aulas;

VII - materiais didáticos e de apoio;

VIII - monitor;

IX - uniforme;

X - gestão do projeto.

§ 4º A destinação de recursos para o custeio das despesas relativas aos pontos de matriz de custos de que tratam os incisos I a IX do § 3º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total do projeto, descontando-se as despesas com estruturação de espaços e aquisição de kits de trabalho.

§ 5º A disponibilização de auxílio transporte aos participantes, com os recursos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome alocados ao projeto, poderá ser mediante:

I - contratação de serviço de transporte privado;

II - contratação de serviço de transporte público;

III - adoção de outros meios de disponibilização, desde que esgotadas todas as possibilidades de uso das formas de que tratam os incisos I e II, mediante justificativas a serem analisadas e aprovadas pela Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC, vedada a alternativa de entrega de pecúnia ao participante como forma de auxílio transporte.

§ 6º É obrigatória a entrega, aos participantes, de apostilas com os conteúdos básicos, específicos e de aulas práticas, na forma impressa, sem prejuízo da disponibilização também na forma eletrônica.

§ 7º O valor do custo participante/hora médio de que trata o caput é uma referência de custo para que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome calcule o montante de recursos a ser repassado para o custeio dos cursos, devendo, por sua vez, quando da execução dos projetos, os executores parceiros do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome realizarem os procedimentos licitatórios pertinentes para a contratação dos serviços

com os preços efetivamente praticados no mercado local, podendo ser o caso de se ter cursos com preço unitário de hora/aula superior a essa referência, devendo o executor avaliar a suficiência dos recursos para o atingimento ou não da meta de qualificação conforme projeto aprovado.

§ 8º No âmbito da gestão do projeto, os custos indiretos deverão ser especificados de acordo com as disposições nos normativos específicos aplicados a cada tipo de instrumento a ser celebrado para a execução do projeto.

Art. 7º Toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações de qualificação profissional deverão observar a regulamentação federal sobre o assunto, sendo vedada a utilização de nome fantasia em acréscimo ou substituição ao logotipo do Programa Acredita no Primeiro Passo, devendo esta medida ser adotada perante os executores locais contratados, respeitadas as disposições legais sobre propaganda institucional.

Art. 8º Compete à Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC:

I - analisar e aprovar os termos de referência dos projetos e planos de trabalho dos instrumentos para execução das ações de qualificação profissional de que trata esta Portaria;

II - estabelecer procedimentos complementares para a plena execução do disposto nesta Portaria;

III - gerir os instrumentos de execução das ações de qualificação profissional de que trata esta Portaria, observados os normativos específicos aplicados a cada instrumento e as disposições de governança e alçadas de competências para a celebração desses instrumentos estabelecidas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - apurar denúncias relacionadas às ações de qualificação profissional, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de controle.

Art. 9º Os instrumentos, os procedimentos e as informações exigidos nos termos desta Portaria serão realizados e encaminhados por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observadas as disposições complementares estabelecidas pela Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de que trata o caput, os instrumentos, os procedimentos e as informações exigidos nos termos desta Portaria poderão ser realizados e encaminhados por meio do Protocolo Digital do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o caput não afasta a necessidade de uso dos sistemas governamentais específicos de gestão de instrumentos, tais como, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e a Plataforma Transferegov.br.

Art. 10. O disposto nesta Portaria pode ser aplicado aos instrumentos de execução de ações de qualificação profissional celebrados antes da data de sua entrada em vigor, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, por meio de termo aditivo, a ser proposto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e analisado e aprovado pela Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 218, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Inclui na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o público Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos completos no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2025, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º Esta Resolução inclui na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o público Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos completos no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

ANEXO

QUADRO SÍNTESE

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); 2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas, Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos completos.
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Média Complexidade	1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI); 2. Serviço Especializado em Abordagem Social; 3. Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); 4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas e suas Famílias; 5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua
	Alta Complexidade	6. Serviço de Acolhimento Institucional; 7. Serviço de Acolhimento em República; 8. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 9. Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Nome do Serviço: Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas, Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos.

Descrição

O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para gestantes e crianças de 0 a 6 anos (SPSBD-GC) é um serviço continuado, ofertado no domicílio, que tem por finalidade prevenir situações de vulnerabilidade, desproteção, riscos sociais e violações de direitos que possam comprometer o desenvolvimento integral de crianças de até seis anos de idade, incluindo aquelas com deficiência, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a efetivação de direitos.

O serviço é fundamentado na centralidade da família, na lógica da territorialização da política de assistência social e no reconhecimento do direito ao brincar como prática estruturante do desenvolvimento infantil. Suas ações buscam valorizar a parentalidade positiva e protetiva, o vínculo afetivo e a promoção de ambientes familiares e comunitários que favoreçam a proteção integral das crianças e assegurem o acesso às

